

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	36
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	39

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 27 de julho de 2026
Publicação: Terça-feira, 28 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009636/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

DENUNCIANTE: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL.

TÂNIA MARILDA DE OLIVEIRA MONTEIRO LIMA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC

HOLAYNA SILVA FERNANDES - PREGOEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 256/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada por IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO em face da Prefeitura Municipal de Piripiri - PI referente a supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026.

O denunciante sustenta que a Prefeitura de Piripiri/PI instaurou o Pregão Eletrônico nº 26/2026 para contratação de instituição de ensino superior destinada à oferta de curso de pós-graduação lato sensu em Educação Especial Inclusiva, na modalidade EAD/semipresencial, voltado à capacitação de 600 servidores municipais, com valor estimado de R\$ 3.812.976,00.

O denunciante impugnou o edital, questionando, entre outros pontos, a exigência de Conceito Institucional (CI) nota 5 em EAD perante o INEP/MEC como requisito de habilitação técnica. Embora a Administração tenha reconhecido que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário, manteve integralmente o referido requisito, rejeitando as impugnações apresentadas.

Aduz que, apesar da previsão de republicação do edital com reabertura do prazo para apresentação de propostas, a permanência da exigência de CI nota 5, considerada restritiva à competitividade, motivou a representação perante o Tribunal, com pedido de intervenção para afastar a cláusula impugnada.

Pugna pela concessão de cautelar a fim de que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 26/2026 e de todos os atos preparatórios decorrentes da republicação do edital, até deliberação final desta Corte sobre o mérito da presente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026 para contratação de instituição de ensino superior destinada à oferta de curso de pós-graduação lato sensu em Educação Especial Inclusiva, na modalidade EAD/semipresencial, voltado à capacitação de 600 servidores municipais, com valor estimado de R\$ 3.812.976,00.

Afirma que o Edital fora impugnado, tendo, em 21 de julho de 2026, a SEDUC proferiu Decisão Administrativa que, a despeito de reconhecer a obrigatoriedade de limitar a habilitação técnica ao estritamente indispensável, decidiu pela manutenção integral da exigência de CI nota 5, declarando improcedentes os pedidos formulados tanto pelo Representante quanto pela empresa IBMEC Educacional Ltda., que também havia impugnado esse ponto do edital.

Discorre que o edital será republicado com reabertura de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme item X da referida decisão. A manutenção da exigência do CI nota 5 perpetua, no instrumento convocatório retificado, cláusula ilegal que restringe indevidamente a competitividade do certame, razão pela qual se impõe a intervenção urgente deste Tribunal.

Segundo o denunciante, a exigência de CI nota 5 como requisito de habilitação seria ilegal, e limita a participação a um número restritíssimo de instituições de grande porte que alcançaram a nota máxima aferida pelo INEP. Defende, ainda, a fragilidade dos argumentos da decisão administrativa.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

No caso em exame, o denunciante defende que se mostra como ilegal e desarrazoada a exigência de CI nota 5. Para ele, a manutenção de referida exigência restringe indevidamente a competitividade do certame.

Acrescenta que, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 define, de forma taxativa, as modalidades de comprovação admissíveis para a qualificação técnica em licitações: (a) registro ou inscrição em entidade profissional competente; (b) certidões ou atestados de execução de serviços similares; (c) indicação de pessoal técnico e aparelhamento adequados; (d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Assim, conclui que o Conceito Institucional, avaliação derivada do SINAES, não integra esse rol.

Em que pese os argumentos do denunciante, tem-se que o objetivo do certame consiste na contratação de instituição de ensino superior legalmente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), especializada na prestação de serviços educacionais, para oferta de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Especial Inclusiva, na modalidade Semipresencial (mínimo 40% presencial em Píripiri/PI), com tutoria, sistema e material didático digital, polo presencial, e certificado com validade nacional, destinado à qualificação profissional dos professores e demais servidores da Secretaria Municipal de Educação do município de Píripiri-PI.

Portanto, a exigência de nota máxima CI 5, assim como que a equipe técnica seja composta por profissionais com formações acadêmicas específicas, não se mostram como ilegais ou extravagantes, eis busca o gestor oferecer aos profissionais que usufruirão da qualificação um serviço adequado.

Ademais, cabe destacar que a exigência de que pelo menos 30% do corpo docente de cursos de especialização (*lato sensu*) seja formada por mestres ou doutores é uma diretriz oficial estabelecida pelo Ministério da Educação (MEC) e busca orientar a qualidade e a organização das instituições de ensino superior no Brasil.

Na hipótese dos autos, o Edital não exigiu que pelo menos 30% do corpo docente tenha especialização, mas exigiu, na cláusula 7.9 (anexo, peça 02, p. 20):

“7.9 - Professores Formadores - Graduação em Pedagogia, Mestrado em Educação Especial Inclusiva ou em Educação, Pós-graduação em Educação Especial e Inclusiva, experiência comprovada no mínimo de 10 anos com Educação Especial e experiência comprovada de 05 anos na Educação Básica. Desejável que na equipe tenha professor do público da Educação Especial com a mesma formação acadêmica exigida.”

Assim, não se revela como desarrazoada referida cláusula.

Ademais, cabe destacar que a decisão administrativa que respondeu às impugnações acostada à peça 04 está devidamente fundamentada, não prosperando a alegação de que a mesma seria frágil.

Conforme consta em referida resposta, a exigência do conceito institucional CI 5 decorre do fato de que a Secretaria de Educação de Píripiri estar elevando seu padrão de qualificação perante o MEC e as demais instituições. Ademais, como destacam, a CI 3 é, segundo instrução normativa do MEC é requisito mínimo.

Nesse sentido, entendo que as exigências contidas no Edital mostram a preocupação do Município em qualificar os profissionais da Secretaria Municipal de Educação e revela-se como uma preocupação a ser elogiada e incentivada, não se verificando, portanto, a presença da fumaça do bom direito.

Dessa forma, ausentes, por ora, elementos suficientes que demonstrem de maneira inequívoca a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano concreto, atual e irreparável, não se mostra razoável a concessão da medida cautelar pleiteada.

Dessa forma, sem prejuízo do regular prosseguimento da denúncia e da posterior análise de mérito das irregularidades apontadas, entendo não estarem preenchidos os pressupostos autorizadores da tutela cautelar requerida, razão pela qual deixo de concedê-la.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação das responsáveis Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal, Sra. Tânia Marilda De Oliveira Monteiro Lima – Secretária Municipal de Educação e Sra. Holayna Silva Fernandes – Pregoeira.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, das responsáveis Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal, Sra. Tânia Marilda De Oliveira Monteiro Lima – Secretária Municipal de Educação e Sra. Holayna Silva Fernandes – Pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa acompanhada da documentação que corrobore os seus esclarecimentos em relação ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005775/2025

ACÓRDÃO Nº 260/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS-CIDADÃO

DENUNCIADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA- OAB/PI Nº 10837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.07.2026 A 10.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA DA DECISÃO AO DENUNCIANTE. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. Analisando a situação de cada um dos denunciados constatou-se o descumprimento do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal pelos seguintes agentes públicos municipais: Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

5. Em razão disso, o prefeito municipal incorre em responsabilidade ante a falha no dever de controle da Administração, pois há indicativo de omissão ou, até mesmo, de tolerância do gestor municipal ante a flagrante violação ao comando constitucional.

6. O gestor não cumpriu sua obrigação de exigir, no ato de contratação ou posse do servidor, a declaração acerca da ocupação ou não de outro cargo público e, caso positivo, a verificação da compatibilidade de acumulação.

7. Há evidente falha no controle interno do município, mostrando-se necessário um aprimoramento por meio da adoção de medidas corretivas, preventivas e detectivas como forma de garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência da Administração.

8. A remuneração do servidor investido em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deve observar estritamente o regime remuneratório estabelecido na legislação vigente. A Administração Pública não pode instituir, por ato administrativo, forma de remuneração diversa daquela prevista em lei, nem efetuar pagamentos em desacordo com os critérios legais aplicáveis ao cargo efetivo e à função ou cargo comissionado exercido.

9. Constatada divergência entre os valores efetivamente pagos e aqueles fixados na legislação de regência, impõe-se à Administração promover a imediata adequação da remuneração ao ordenamento jurídico, bem como revisar os pagamentos realizados, adotando as medidas administrativas cabíveis para a regularização da situação e, se for o caso, para a restituição de valores pagos indevidamente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Recomendações. Ciência do *decisum* ao denunciante.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Recomendações. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco

PROCESSO: TC/005775/2025

do Piauí, da Sr.^a Maria Deusimar Sousa Carvalho, Chefe do Setor de Licitações, do Sr. Vicente de Paula Lima, Secretário Municipal de Saúde, da Sr.^a Wilra Milena De Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação e da Sr.^a Rosa Maria Vellozo, Controladora Geral do Município, noticiando acúmulo indevido de cargos no município de Pau D'Arco do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a defesa apresentada pelo denunciado (peça 37.1), o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 58) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), da seguinte forma:

a) pela **procedência parcial** da presente Denúncia, em razão do acúmulo irregular de cargos pelos Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

b) pela **ciência do decisor** ao denunciante, Sr. Geffeson Oliveira Santos.

c) pela expedição de **alerta** ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, para que nas futuras nomeações de servidores/agentes políticos para ocupar cargo público no Município, observe estritamente o que preconiza a CF/1988 no que atine à acumulação de cargo, emprego ou função na Administração Pública, e que adote mecanismos permanentes de controle e fiscalização nesse sentido;

d) pela expedição de **determinação** ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, que proceda ao pagamento da devida remuneração da Controladora Geral na forma como estabelece Lei Municipal nº 56/2018;

e) pela expedição das seguintes **recomendações** ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos: para que envide esforços com o fito de aprimorar os seus controles administrativos no que tange à admissão de pessoal, adotando medidas preventivas, detectivas e corretivas, com vistas a garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na administração dos recursos humanos do Órgão; que antes de dar posse ou exercício ao servidor/agente político, solicitar destes a declaração se exercem ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, ou se percebe proventos de aposentadoria em cargo ou função pública;

f) pela **aplicação de multa, no valor 750 UFR/PI** ao gestor do Município de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, nos termos do artigo 79, incisos I e II, da LOTCE-PI c/s artigo 206, inciso II, do RITCE-PI, em razão da inobservância ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da CF/1988.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 260-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS-CIDADÃO

DENUNCIADO: MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO – CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA- OAB/PI Nº 10837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.07.2026 A 10.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTIMAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR DA SEDUC-PI. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. O fato de o servidor encontrar-se em readaptação funcional, afastado de determinadas atribuições ou exercendo atividades compatíveis com limitações físicas não descaracteriza a titularidade do cargo nem afasta a incidência da vedação constitucional à acumulação ilícita, salvo quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses expressamente autorizadas pelo texto constitucional.

5. A percepção simultânea de remuneração decorrente do exercício de cargos inacumuláveis, sem comprovação de alteração da situação funcional apta a afastar a incompatibilidade constitucional, permanecendo o vínculo ativo e remunerado em ambos os entes públicos evidencia falha nos controles administrativos relativos à gestão de pessoal, permitindo a manutenção de situação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos.

6. A acumulação indevida de cargos públicos remunerados afronta os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, podendo ensejar enriquecimento ilícito do agente e dano ao erário, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa, observados os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pela legislação específica.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Intimação e Recomendação ao atual gestor da SEDUC-PI.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Intimação e Recomendação do Atual gestor da SEDUC-PI. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, da Sr.^a Maria Deusimar Sousa Carvalho, Chefe do Setor de Licitações, do Sr. Vicente de Paula Lima, Secretário Municipal de Saúde, da Sr.^a Wilra Milena De Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação e da Sr.^a Rosa Maria Velozo, Controladora Geral do Município, noticiando acúmulo indevido de cargos no município de Pau D'Arco do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a defesa apresentada pela denunciada (peça 33.1), o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 58) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), da seguinte forma:

a) pela **procedência parcial** da presente Denúncia, em razão do acúmulo irregular de cargos pelos Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

b) pela **intimação do atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI)**, para que proceda à instauração de procedimento administrativo, a fim de **averiguar a situação da Sr.^a Maria Deusimar Sousa Carvalho**, servidora readaptada (ou em readaptação), detentora do cargo de Agente Operacional de Serviço, lotada na Unidade Escolar Cezar Leal, e que o acumula com o cargo de Zeladora do Município de Pau D'Arco do Piauí (40h), uma vez que a nominada detém os dois vínculos ativos de cargos inacumuláveis, violando a CF/1988, assim como proceda à apuração de eventual dano ao erário, para fins de restituição dos valores pagos indevidamente, se for o caso, e demais providências cabíveis, devendo encaminhar o resultado final a este Tribunal no prazo de 30 dias;

c) pela expedição de **recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI)**, para que empreenda esforços com o intuito de aprimorar os seus controles administrativos no que tange à admissão de pessoal, adotando medidas preventivas, detectivas e corretivas, com vistas a garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na administração dos recursos humanos do Órgão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005775/2025

ACÓRDÃO Nº 260-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS-CIDADÃO

DENUNCIADO: VICENTE DE PAULA LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA- OAB/PI Nº 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.07.2026 A 10.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTIMAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR DA SEDUC-PI. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. A acumulação remunerada de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja natureza exige dedicação integral com outro vínculo público remunerado, sem que tenha sido comprovada a prévia cessação da relação funcional incompatível contrária a Constituição Federal.

5. A mera alegação de desligamento do vínculo anteriormente ocupado não é suficiente para afastar a irregularidade, impondo-se a comprovação documental da efetiva exoneração, rescisão contratual ou extinção do vínculo funcional, especialmente quando registros oficiais demonstram a permanência do servidor em exercício ou percebendo remuneração pelo cargo anteriormente ocupado durante o período de acumulação.

6. A percepção simultânea de remuneração decorrente do exercício de cargos inacumuláveis, sem comprovação de alteração da situação funcional apta a afastar a incompatibilidade constitucional, permanecendo o vínculo ativo e remunerado em ambos os entes públicos evidencia falha nos controles administrativos relativos à gestão de pessoal, permitindo a manutenção de situação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Intimação e Recomendação ao atual gestor da SEDUC-PI.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, da Sr.^a Maria Deusimar Sousa Carvalho, Chefe do Setor de Licitações, do Sr. Vicente de Paula Lima, Secretário Municipal de Saúde, da Sr.^a Wilra Milena De Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação e da Sr.^a Rosa Maria Vellozo, Controladora Geral do Município, noticiando acúmulo indevido de cargos no município de Pau D'Arco do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a defesa apresentada pelo denunciado (peça 35.1), o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 58) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), da seguinte forma:

a) pela **procedência parcial** da presente Denúncia, em razão do acúmulo irregular de cargos pelos Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

b) pela **intimação do atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI), para que proceda à instauração de procedimento administrativo**, com base na legislação correlata, **com o intuito de averiguar se o servidor público, Sr. Vicente de Paula Lima, exerceu suas obrigações laborais de Agente de Portaria na Unidade Escolar Cezar Leal**, no período em que acumulou ilegalmente o cargo público, referido com cargo de agente político no Município de Pau D'Arco do Piauí, e, a consequente apuração de eventual dano ao erário, para fins de restituição dos valores pagos indevidamente, se for o caso, e demais providências cabíveis, devendo encaminhar o resultado final a este Tribunal no prazo de 30 dias;

c) pela expedição de **recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI)**, para que empreenda esforços com o intuito de aprimorar os seus controles administrativos no que tange à admissão de pessoal, adotando medidas preventivas, detectivas e corretivas, com vistas a garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na administração dos recursos humanos do Órgão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005775/2025

ACÓRDÃO Nº 260-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS - CIDADÃO

DENUNCIADO: WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA- OAB/PI Nº 10837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.07.2026 A 10.07.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTIMAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR DA SEDUC-PI. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos no ente, em descumprimento ao artigo 37, inciso XVI da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise do acúmulo irregular de cargos públicos por agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de acumulação remunerada de cargos públicos em hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

A acumulação remunerada de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja natureza exige dedicação integral com outro vínculo público remunerado, sem que tenha sido comprovada a prévia cessação da relação funcional incompatível contraria a Constituição Federal.

A mera alegação de desligamento do vínculo anteriormente ocupado não é suficiente para afastar a irregularidade, impondo-se a comprovação

documental da efetiva exoneração, rescisão contratual ou extinção do vínculo funcional, especialmente quando registros oficiais demonstram a permanência do servidor em exercício ou percebendo remuneração pelo cargo anteriormente ocupado durante o período de acumulação.

A superveniência de alteração constitucional ou legislativa que amplie as hipóteses de acumulação de cargos públicos não possui o condão de convalidar situações pretéritas constituídas em desacordo com a ordem jurídica então vigente, devendo a legalidade da conduta ser aferida à luz da disciplina constitucional aplicável ao período em que ocorreu a acumulação.

A percepção simultânea de remuneração decorrente do exercício de cargos inacumuláveis, sem comprovação de alteração da situação funcional apta a afastar a incompatibilidade constitucional, permanecendo o vínculo ativo e remunerado em ambos os entes públicos evidencia falha nos controles administrativos relativos à gestão de pessoal, permitindo a manutenção de situação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Intimação e recomendação ao atual gestor da SEDUC-PI.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência parcial. Intimação e Recomendação ao atual gestor da SEDUC-PI. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, da Sr.^a Maria Deusimar Sousa Carvalho, Chefe do Setor de Licitações, do Sr. Vicente de Paula Lima, Secretário Municipal de Saúde, da Sr.^a Wilra Milena De Oliveira Alves, Secretária Municipal de Educação e da Sr.^a Rosa Maria Vellozo, Controladora Geral do Município, noticiando acúmulo indevido de cargos no município de Pau D'Arco do Piauí, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a defesa apresentada pelo denunciado (peça 34.1), o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 58) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), da seguinte forma:

a) pela **procedência parcial** da presente Denúncia, em razão do acúmulo irregular de cargos pelos Senhores Vicente de Paula Lima, Secretário de Saúde, Wilra Milena de Oliveira Alves, Secretária de Educação e Maria Deusimar Sousa Carvalho, Zeladora e designada Pregoeira.

b) pela **intimação do atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI), para que proceda à instauração de procedimento administrativo**, com base na legislação correlata, com o intuito de averiguar se a servidora pública, Sr.^a Wilra Milena de Oliveira Alves, exerceu suas obrigações laborais de Professor Substituto, na Unidade Escolar Cezar Leal, no período em que acumulou ilegalmente o cargo público, referido com cargo de agente político no Município de Pau D'Arco do Piauí, e, a consequente apuração de eventual dano ao erário, para fins de restituição dos valores pagos indevidamente, se for o caso, e demais providências cabíveis, devendo encaminhar o resultado final a este Tribunal no prazo de 30 dias;

c) pela **expedição de recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI)**, para que empreenda esforços com o intuito de aprimorar os seus controles administrativos no que tange à admissão de pessoal, adotando medidas preventivas, detectivas e corretivas, com vistas a garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na administração dos recursos humanos do Órgão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005406/2025

PARECER PRÉVIO Nº 74-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FRANCISCO SANTOS

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JOSÉ EDSON DE CARVALHO (PREFEITO NO PERÍODO DE 01/04/2024 A 31/12/2024)

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/07/2026 A 17/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. RPPS. DÉFICIT ATUARIAL CRESCENTE. PLANO DE AMORTIZAÇÃO INSUFICIENTE. REPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Contas de governo da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, exercício de 2024, sob responsabilidade de José Edson de Carvalho, Prefeito no período de 01/04/2024 a 31/12/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades remanescentes, especialmente o déficit atuarial superior a R\$ 91 milhões, a insuficiência do plano de amortização e a ausência de reforma previdenciária local, comprometem a regularidade global das contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As contas de governo não se limitam à verificação aritmética dos índices constitucionais mínimos, pois também avaliam responsabilidade fiscal, equilíbrio das contas públicas, confiabilidade contábil e sustentabilidade previdenciária.

4. O déficit atuarial expressivo, crescente e sem medidas efetivas de equacionamento evidencia desequilíbrio estrutural do RPPS e risco futuro de insolvência.

5. A existência de superávit financeiro do RPPS e de CRP válido não afasta a gravidade do desequilíbrio atuarial.

6. O plano de amortização vigente não cobre os juros mínimos do déficit atuarial nem reduz o passivo previdenciário.

7. A ausência de reforma previdenciária local nos termos da EC nº 103/2019 posterga medidas estruturais e transfere ônus financeiro para exercícios futuros.

8. O conjunto de falhas contábeis, fiscais, previdenciárias, patrimoniais e de transparência ultrapassa o campo das meras ressalvas..

IV. DISPOSITIVO

9. Parecer prévio pela reprovação emitido, com recomendação e alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40; EC nº 103/2019.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Santos. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de governo. Alertas. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 6), a defesa apresentada pelo gestor (peça 17), o Relatório de Instrução (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade**, pela **emissão de parecer prévio recomendando a reprovação** da prestação de contas de governo do Município de Francisco Santos, na responsabilidade do **Sr. José Edson de Carvalho**, referente ao **exercício de 2024** (no período de 01/04/2024 a 31/12/2024), com fundamento no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 32, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, em razão das seguintes irregularidades: Achados não sanados: 1. Ausência de publicação dos decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; 2. Contabilização indevida da categoria econômica das receitas de emendas parlamentares, com registro de receitas de capital como receitas correntes; 3. Não contabilização de receitas provenientes de emendas parlamentares; 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos — SMRSU; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 6. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais; 7. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores — contribuições laborais; 8. Aumento do déficit atuarial do RPPS no exercício; 9. Registro contábil a menor das provisões previdenciárias de longo prazo no Balanço Patrimonial, em comparação com a apuração da avaliação atuarial; 10. Insuficiência do plano de amortização para cobrir os juros do saldo do déficit atuarial; 11. Insuficiência do plano de amortização para diminuir o déficit atuarial no exercício; 12. Não adoção de medidas suficientes para redução do déficit atuarial, especialmente mediante a instituição da reforma do plano de benefícios nos termos da EC nº 103/2019; 13. Contabilização a menor da dívida decorrente de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do Município; 14. Descumprimento do limite mínimo de 15% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB–VAAT em despesas de capital; 15. Descumprimento da meta de resultado primário, acompanhado da não adoção de limitação de empenho e de movimentação financeira; 16. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO; 17. Divergência entre os saldos finais das contas contábeis do exercício de 2023 e os saldos de abertura do exercício de 2024; 18. Existência de contas contábeis com saldos invertidos, em desacordo com a natureza prevista no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público — PCASP; 19. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado — RGC, que obteve pontuação de 51,97%, enquadrando-se na faixa de resultado “Básico”; 20. Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio. Achados parcialmente sanados: 21. Impossibilidade de verificação dos saldos bancários, em razão da ausência de extratos bancários de dezembro de 2024. A defesa comprovou o saldo de uma das contas, mas permaneceu sem comprovação o saldo da outra conta indicada pela fiscalização; 22. Não envio de peças componentes da prestação de contas, especificamente os extratos bancários de dezembro de 2024. A documentação apresentada comprovou apenas parcialmente os saldos registrados; 23. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com a

norma legal, pois, apesar da apresentação de inventário complementar, permaneceram bens adquiridos em 2024 sem a indicação das respectivas notas fiscais.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de alertas** ao atual Prefeito do Município de Francisco Santos, para que: 1. Observe a obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020; 2. Atente-se a necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 17/07/2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009756/2024

ACÓRDÃO Nº 240/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCILIA MARIA DANTAS MARREIROS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 21/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ENFERMEIRA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO Nº 401/2022 – SPL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

Pedido de registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à servidora Lucília Maria Dantas Marreiros, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão “E”, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI. A controvérsia decorre da circunstância de a aposentadoria ter sido concedida em cargo para o qual a servidora ingressou mediante transposição, sem prévia aprovação em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão discutida consiste em verificar a possibilidade de registro do ato concessório de aposentadoria em hipótese de transposição funcional reputada incompatível com o art. 37, II, da Constituição Federal, à luz da modulação dos efeitos da matéria estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Acórdão nº 401/2022 – SPL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embora a Unidade Técnica tenha constatado que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se aposentou sem prévia aprovação em concurso público, circunstância que, em tese, afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, reconheceu a incidência da modulação de efeitos fixada pelo Plenário desta Corte no Acórdão nº 401/2022 – SPL, segundo a qual cada caso deve ser analisado individualmente, considerando os princípios constitucionais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não registro do ato concessório, ressaltando, entretanto, a possibilidade de aplicação da modulação estabelecida pelo referido acórdão, em razão das peculiaridades do caso concreto.

Considerando o entendimento consolidado pelo Plenário desta Corte, segundo o qual devem ser ponderados, em cada situação concreta, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da contributividade previdenciária e o tempo de serviço prestado ao Estado, mostra-se juridicamente possível o registro do benefício, em observância à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das transposições funcionais.

IV. DISPOSITIVO

Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Lucília Maria Dantas Marreiros, em consonância com a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e com a modulação de efeitos estabelecida no Acórdão nº 401/2022 – SPL, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 37, II); Acórdão nº 401/2022 – SPL do TCE/PI; Súmula TCE/PI nº 05/2010.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 4](#)), a Decisão Monocrática nº 205/2024-GJV ([peça 6](#)), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 11](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC ([peças 5 e 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 17](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório da aposentadoria, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL ([peça 11](#)) e em consonância com o entendimento do Acórdão nº 401/2022 – SPL.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026-SP/Processo nº 102864/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/014905/2025

ACÓRDÃO Nº 242/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA NO MUNICÍPIO DE TERESINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-FMS E HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA-HUT (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).

OBJETO: AUDITORIA PARA AVALIAÇÃO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA "PROFESSOR ZENON ROCHA" (HUT) COM A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).

RESPONSÁVEL(IS): SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL; LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FMS; E ARANUCHA DE BRITO LIMA OLIVEIRA – DIRETORA GERAL DO HUT.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 21/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA OPERACIONAL. HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA "PROFESSOR ZENON ROCHA" (HUT). CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025. DEFICIÊNCIAS DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO, FINANCIAMENTO, GESTÃO ASSISTENCIAL, TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO TÉCNICO E DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. INCONSISTÊNCIAS NA CAPACIDADE INSTALADA E NO DOCUMENTO DESCRITIVO DO CONTRATO DE GESTÃO. INOPERÂNCIA DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONTRATUALIZAÇÃO. METODOLOGIA DE FINANCIAMENTO DESVINCULADA DE CUSTOS REAIS E DE RESULTADOS. DESORGANIZAÇÃO DA REDE ASSISTENCIAL. FALHAS NO MONITORAMENTO DE INDICADORES DE QUALIDADE E SEGURANÇA DO PACIENTE. RESTRIÇÕES AO DIREITO DOS USUÁRIOS. ACOLHIMENTO DAS PROPOSIÇÕES DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Auditoria realizada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP para avaliar o processo de contratualização dos serviços hospitalares do Hospital de Urgência de Teresina "Professor

Zenon Rocha" (HUT), com o objetivo de verificar a adequação dos mecanismos de governança, planejamento, financiamento e controle instituídos no Contrato de Gestão, envolvendo recursos públicos da ordem de R\$ 160.650.000,00, relativos aos exercícios de 2024 e 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se o modelo de contratualização do HUT observa os princípios da eficiência, planejamento, transparência, governança, controle por resultados e qualidade da assistência hospitalar, bem como a conformidade da execução contratual com a legislação do Sistema Único de Saúde e demais normas aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas estruturou os achados da auditoria em quatro eixos temáticos, identificando, entre outras ocorrências relevantes:

- ausência de planejamento estratégico, de diagnóstico técnico atualizado e de Programação Pactuada Integrada (PPI) atualizada, comprometendo a definição do perfil assistencial do HUT;
- inconsistências entre a capacidade operacional efetiva do hospital e o Documento Descritivo do Contrato de Gestão, com divergência de 55 leitos registrados;
- inoperância da Comissão de Acompanhamento da Contratualização (CAC), comprometendo o monitoramento das metas pactuadas;
- deficiências na transparência institucional e utilização meramente reativa da Ouvidoria;
- metodologia de financiamento baseada em séries históricas, sem sistema estruturado de custos e sem efetiva vinculação entre financiamento e desempenho;
- centralização da execução financeira na Fundação Municipal de Saúde, reduzindo a autonomia gerencial do hospital;
- desvio do perfil assistencial do HUT, com absorção de atendimentos de menor complexidade em razão da desorganização da rede de atenção à saúde;
- inconsistências cadastrais, interrupção do monitoramento de indicadores críticos, baixa adesão aos protocolos de segurança do paciente, elevado fluxo reverso de pacientes críticos, além de restrições indevidas ao direito de visitação e ao acesso a prontuários.

A Fundação Municipal de Saúde apresentou justificativas para as

ocorrências, sustentando a adoção de medidas corretivas e a elaboração de novo instrumento contratual. Todavia, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que as alegações possuem caráter predominantemente prospectivo e não afastam as falhas estruturais verificadas durante a auditoria.

A Relatoria acompanhou integralmente as conclusões da DFPP e o parecer ministerial, reconhecendo que as irregularidades evidenciam fragilidades relevantes na governança da contratualização, na gestão hospitalar, no financiamento, no planejamento assistencial e na segurança do paciente, impondo a adoção de medidas corretivas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão pública.

IV. DISPOSITIVO

À vista do exposto, este Tribunal de Contas, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Estadual nº 5.888/2009, na Portaria de Consolidação MS nº 2/2017, na RDC ANVISA nº 36/2013, na Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), na Lei nº 12.527/2011 e demais normas aplicáveis, DELIBERA:

Acolher integralmente as proposições da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas;

Expedir determinações à Fundação Municipal de Saúde de Teresina e ao Hospital de Urgência de Teresina para adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da governança, revisão da contratualização, atualização da Programação Pactuada Integrada, correção das inconsistências do Contrato de Gestão, reestruturação da Comissão de Acompanhamento da Contratualização, aprimoramento do modelo de financiamento, reorganização da rede assistencial, implantação de sistema de custos, fortalecimento dos mecanismos de transparência, melhoria dos indicadores de qualidade e segurança do paciente, aperfeiçoamento dos protocolos assistenciais e garantia dos direitos dos usuários, observados os prazos fixados no voto do Relator..

Legislação relevante citada: Constituição Federal; Lei Estadual nº 5.888/2009; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Portaria de Consolidação MS nº 2/2017; Portaria MS nº 1.097/2006; Portaria GM/MS nº 1.820/2009; RDC ANVISA nº 36/2013; Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP)..

Sumário: Auditoria Operacional. Hospital de Urgência de Teresina – HUT. Determinações. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Saúde – DFPP/DFPP 2 ([peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 16](#)), nos seguintes termos:

1. pelo acolhimento das proposições emanadas pela divisão especializada constantes no item 4 (fls. 51 a 59 da peça 8), quais sejam:
 - 1.1. Quanto ao eixo de Auditoria de Governança e Contrato de Gestão:
 - 1.1.1. DETERMINAR no prazo de 60 dias que a Fundação Municipal de Saúde (FMS) elabore um diagnóstico técnico, demográfico e epidemiológico atualizado para reformular o Perfil Assistencial do HUT e atualizar a Programação Pactuada Integrada (PPI) — atualmente obsoleta e datada de 2009 —, conforme o disposto no Art. 4º do Anexo XXIV e Art. 5º, inciso II, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017.
 - 1.1.2. DETERMINAR no prazo de 30 dias que a FMS e a diretoria do HUT corrijam as inconsistências do Documento Descritivo do Contrato de Gestão nº 002/2024, ajustando as metas físicas e o financiamento da orçamentação global à capacidade operacional real comprovada de 320 leitos, regularizando os 55 leitos inoperantes registrados no CNES, em observância ao princípio constitucional da eficiência e ao Art. 20 do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;
 - 1.1.3. DETERMINAR no prazo de 30 dias que a FMS reestruture e capacite a Comissão de Acompanhamento da Contratualização (CAC), garantindo a substituição de membros com incompatibilidade de funções e assegurando a segregação de deveres para evitar conflitos de interesse na avaliação da própria gestão, conforme exigido pelo Art. 32 do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017 e pela Cláusula Décima Oitava do Contrato de Gestão nº 002/2024;
 - 1.1.4. DETERMINAR no prazo de 30 dias que o HUT institua processos contínuos de divulgação de indicadores de desempenho, execução orçamentária e cumprimento de metas assistenciais em portais de acesso público, garantindo a transparência na aplicação dos recursos e o controle social, conforme o Art. 6º, inciso XII, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017 e o Art. 37 da Constituição Federal;
 - 1.1.5. DETERMINAR no prazo de 90 dias que a FMS estabeleça e formalize protocolos operacionais de referência e contrarreferência assistencial entre o HUT e a rede municipal, visando desonerar o hospital terciário de demandas de média complexidade, conforme o Art. 5º, inciso VI, alíneas “a” e “b”, do Anexo 2 do Anexo

XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017 e a Cláusula Décima Primeira, itens IV e V, do Contrato de Gestão nº 002/2024;

1.1.6. RECOMENDAR ao HUT que intensifique a divulgação dos canais de denúncia e ouvidoria em todas as unidades de internação, garantindo um fluxo eficaz de apuração e resposta tempestiva às manifestações dos usuários, visando reduzir a cultura de subnotificação e fortalecer o modelo de atenção centrado no usuário previsto na PNHOSP.

1.2. Quanto ao Eixo de Auditoria de Financiamento e Execução Orçamentária:

1.2.1. DETERMINAR no prazo de 60 dias que a direção do HUT institua um sistema formal e efetivo de contabilidade por centros de custos, garantindo a identificação do custo real de procedimentos e internações, conforme o disposto no Art. 10, inciso VI, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017 e no Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência);

1.2.2. DETERMINAR no prazo de 60 dias que a Fundação Municipal de Saúde (FMS) e o HUT realizem estudos técnicos e pesquisas de mercado regional para substituir a atual metodologia de orçamentação baseada em séries históricas acrílicas por parâmetros de custos reais vigentes, conforme exigido pelo Art. 20, inciso IV, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

1.2.3. DETERMINAR no prazo de 30 dias que a FMS implemente mecanismos concretos de descentralização administrativa e financeira, definindo fluxos que assegurem ao HUT a execução direta de seus recursos orçamentários, em observância ao Art. 37, § 8º, da Constituição Federal e à finalidade da contratualização prevista no Art. 21 da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017 (Anexo 2 do Anexo XXIV);

1.2.4. DETERMINAR no prazo de 30 dias que a FMS e o HUT instituem processos regulares de revisão contratual por meio de Termos Aditivos para o reequilíbrio financeiro e ajuste de metas, sempre que a produção real validada divergir dos parâmetros pactuados, conforme a Cláusula Quarta, item 20, do Contrato de Gestão nº 002/2024 e o Art. 30 do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

1.2.5. DETERMINAR no prazo de 90 dias que a FMS regularize a programação orçamentária destinada ao HUT para o exercício corrente, reduzindo a dependência sistemática de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) e garantindo a previsibilidade dos pagamentos aos prestadores e fornecedores, em conformidade com o Princípio da Transparência (Art. 6º, XII, do Anexo XXIV da Portaria de Conso-

lidação MS nº 2/2017) e o Art. 14 do referido Anexo 2;

1.3. Quanto ao Eixo de Auditoria de Capacidade Instalada, Perfil Assistencial e Rede de Atenção à Saúde:

1.3.1. DETERMINAR no prazo de 60 dias que a Fundação Municipal de Saúde (FMS) institua um plano formal, com cronograma e metas de execução, para a transferência gradual dos atendimentos de menor complexidade (hoje representando 96,15% da produção física de Teresina) para hospitais secundários e para a Atenção Primária, conforme o disposto no Art. 5º, inciso XIII, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

1.3.2. DETERMINAR no prazo de 90 dias que o HUT e a FMS estabeleçam protocolos operacionais padronizados de referência e contrarreferência, garantindo a comunicação efetiva entre a unidade terciária e as Unidades Básicas de Saúde (UBS) para a continuidade do cuidado, suprimindo a lacuna identificada pela auditoria de ausência de fluxos formais, conforme o Art. 5º, inciso VI, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017 e a Cláusula Décima Primeira, itens IV e V, do Contrato de Gestão nº 002/2024;

1.3.3. DETERMINAR no prazo de 30 dias que a FMS revise o Contrato de Gestão nº 002/2024 para incluir cláusulas específicas e instrumentos de governança compartilhada que obriguem a articulação real do hospital com os demais pontos da rede, superando o atual caráter meramente simbólico do ajuste, conforme as diretrizes do Art. 35 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

1.3.4. DETERMINAR no prazo de 30 dias que a direção do HUT implemente o monitoramento rigoroso e ininterrupto de indicadores de segurança, como os erros de medicação (que sofreram vácuo de coleta por 12 meses) e a taxa de ocupação da Sala Verde (frequentemente acima de 100%), garantindo o cumprimento das normas da ANVISA e da PNHOSP, conforme exigido pela RDC nº 36/2013 e pelos Artigos 11 e 12 do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

1.3.5. DETERMINAR no prazo de 60 dias que a FMS finalize a atualização da PPI para incluir formalmente os serviços de urgência e emergência, orientando o perfil assistencial da unidade para a alta complexidade e eliminando o financiamento indevido sobre leitos inoperantes, em observância ao Art. 1º da Portaria MS nº 1.097/2006 e ao Art. 4º do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017.

1.4. Quanto ao Eixo de Auditoria de Qualidade, Segurança do Paciente e Indicadores:

1.4.1. DETERMINAR no prazo de 30 dias que o Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) institua um fluxo ininterrupto de coleta e análise dos indicadores críticos (erros de medicação, quedas e infecções), sanando o vácuo de 12 meses identificado na coleta de dados de farmacovigilância, conforme o Art. 7º, inciso VI e IX, da RDC ANVISA nº 36/2013 e o Art. 11 do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

1.4.2. DETERMINAR no prazo de 60 dias que a direção do HUT implemente treinamento obrigatório e monitoramento diário da adesão ao Checklist de Cirurgia Segura e aos protocolos de higienização das mãos, conforme a Resolução RDC ANVISA nº 36/2013 e as diretrizes da Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP);

1.4.3. DETERMINAR no prazo de 60 dias que a diretoria técnica do hospital adote obrigatoriamente o escore de alerta precoce (MEWS) em todas as enfermarias e execute as capacitações em Suporte Avançado de Vida, visando reduzir o “fluxo reverso” de 21% de admissões críticas na Sala Vermelha, conforme o Art. 11, § 9º, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017 e as recomendações do Relatório NIR 2025;

1.4.4. DETERMINAR no prazo de 30 dias que a Fundação Municipal de Saúde (FMS) operacionalize a Comissão de Acompanhamento da Contratualização (CAC), garantindo que a avaliação das metas qualitativas fundamente tecnicamente os repasses financeiros e a gestão do ajuste, conforme a Cláusula Décima Oitava do Contrato de Gestão nº 002/2024 e o Art. 32 do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

1.4.5. DETERMINAR no prazo de 60 dias que o HUT revise suas normas operacionais de visita e acompanhantes para plena adequação à Portaria GM/MS nº 1.820/2009, garantindo o direito à visita diária e o acesso facilitado à informação clínica, superando restrições não fundamentadas tecnicamente, conforme o Art. 5º, inciso VI e VII, da referida Portaria e o Art. 14 da PNHOSP;

1.4.6. DETERMINAR no prazo de 60 dias que o Serviço de Arquivo Médico e Estatística (SAME) reformule os fluxos de acesso ao prontuário, reduzindo o prazo de entrega (atualmente de até 120 dias) para os limites legais, e assegure a legibilidade dos registros, conforme a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Código de Ética Médica.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026-SP/Processo nº 102864/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.292/2025

ACÓRDÃO N.º 257/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL, SUA QUANTIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ACERCA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNIICPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL 2021/2024

ADVOGADOS: DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6544 - REPRESENTANDO O SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 12.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, Nº 011, DE 8 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2021. CONCESSÃO DE REAJUSTES DE PREÇOS SEM AMPARO LEGAL. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível existência de irregularidades ocorridas no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de dano ao erário resultante de reajuste de preços sem amparo legal no âmbito do Contrato n.º 02/2021, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 02/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultaram em dano ao erário, conforme se verificará a seguir.

4. O exame dos autos evidencia um prejuízo ao erário de R\$ 75.585,81 (Setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), decorrente da concessão de reajustes de preços sem amparo legal no âmbito do Contrato n.º 02/2021, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 02/2021, destinado à aquisição de combustíveis e derivados pela prefeitura municipal, no exercício financeiro de 2021. Isso porque, verificou-se que os preços inicialmente contratados foram majorados em 13,08% apenas dois meses após a celebração do ajuste, não obstante a previsão contratual expressa de manutenção dos valores sem reajuste pelo período de 12 (doze) meses.

5. Outrossim, não houve comprovação documental apta a justificar a alteração contratual nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei Federal n.º 8.666/1993, uma vez que o gestor não apresentou estudos técnicos, memória de cálculo ou documentos comprobatórios aptos a demonstrar a ocorrência de situação excepcional capaz de ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, tampouco elementos que justificassem a necessidade e a adequação do percentual aplicado.

6. Ademais, em consulta aos dados oficiais da Agência Nacional do Petróleo-ANP constatou-se que, no período compreendido entre a assinatura do contrato e a celebração do aditivo, os preços dos combustíveis no mercado do Estado do Piauí apresentavam tendência de queda, circunstância que fragiliza a alegação defensiva de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de elevação abrupta dos preços. 7. Destaca-se, ainda, que a própria execução contratual não observou os valores previstos no termo aditivo, tendo sido identificados, nas notas fiscais analisadas, preços superiores aos formalmente pactuados.

8. Desse modo, diante da comprovação da materialidade e da autoria, torna-se imperativa a reparação dos danos pelos responsáveis, assumindo papel crucial na salvaguarda dos recursos públicos e na promoção de uma gestão transparente e responsável.

IV. DISPOSITIVO

Irregularidade da Tomada de Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para para apurar possível existência de danos ao erário municipal, sua quantificação e identificação dos responsáveis, acerca de irregularidades ocorridas no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2021, no exercício financeiro de 2021, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, [pc. 4](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 19](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 30](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, em desfavor do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, Prefeito e Gestor do Município de Massapê do Piauí, nos exercícios de 2021/ 2024, em face da *concessão de reajuste de preços sem amparo legal no exercício de 2021*;
- b. **Imputar Débito** ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, então Prefeito e gestor do Município de Massapê do Piauí, no valor originalmente apurado de R\$ 75.585,81 (Setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) valor a ser atualizado, em razão do dano ao erário decorrente da concessão de reajuste de preços sem amparo legal no exercício de 2021;
- c. **Aplicar Multa** de 5.000 UFR ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, então Prefeito e gestor do Município de Massapê do Piauí, com esteio no art. 206, I, do RI TCE PI;
- d. **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir nesse processo a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do processo).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nº 011, de 8 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008968/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MORAES SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. FRANCISCO CARLOS MORAES SOUZA, CPF nº 099.*****, ocupante do cargo de Dentista, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0406058, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 538/2026-PIAUÍPREV, de 15 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, – D.O.E. nº 123/2026, de 01 de julho de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento, conforme artigo 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/2026*; b) *VPNI-Lei nº 6.201/12, com fulcro no artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12*; c) *VPNI-Gratificação incorporada DAI, com base no artigo 56 da LC nº 13/94*.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008317/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULO SAMPAIO FERREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 250/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. FRANCISCO DE PAULO SAMPAIO FERREIRA, CPF nº 305.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0769312, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0674/2026 – PIAUÍPREV, de 27 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, de 29 de maio de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento: art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.941/2026; b) Gratificação adicional: art. 65 da LC nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Gestão Processual / Seção de Arquivo geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto

PROCESSO: TC/008357/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: NILDIVAN GOMES LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sra. NILDIVAN GOMES LIMA, CPF nº 498.*****, ocupante do cargo de Professor, Classe SE, nível IV, matrícula nº 084609X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º, c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0644/2026 – PIAUÍPREV, de 22 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, de 29 de maio de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento: LC nº 71/06 c/c arts. 5º, 6º, Parágrafo único, Anexo II, da Lei nº 8.941/2026; b) Gratificação adicional: art. 127 da LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Gestão Processual / Seção de Arquivo geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto

PROCESSO: TC Nº 008126/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: CLEONICE VENÂNCIA DA SILVA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 216/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.ª Cleonice Venância da Silva**, CPF nº 374*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 1894536, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88, sem paridade, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0665/26 – PIAUIPREV, à fl. 1.364, publicada no D.O.E. nº 102/2026, em 29/05/26, págs. 110 e 111 (fls. 1.367 e 1.368), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Cleonice Venância da Silva**, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88, sem paridade, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 633,77 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos pela média, reajuste manter valor real.	
6.630 / 10.950 (60.5479%) de R\$ 1.046,56 de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N nº 02/09.	PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 633,77
De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o Salário Mínimo Nacional vigente.	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de Julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008415/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 INTERESSADO (A): JOSÉ IZAIAS DE AREA ALMEIDA SOBRINHO.
 PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
 DECISÃO 224/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo **Sr. José Izaias de Area Almeida Sobrinho**, CPF nº 143*****, ocupante do cargo de Médico 20h, especialidade Clínico, referência “B6”, matrícula nº 028498, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.265, em 28/05/2026 (Fl. 152, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0400-NB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 103/2026 – PREV/IPMT (Fl. 148, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01/06/2026, em conformidade com **art. 9º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c o caput do art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 12.695,55 (Doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004375/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): JOSÉ OSCAR DE MELO.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 226/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Sr. José Oscar de Melo, CPF nº 077*******, companheiro da **Sra. Maria das Graças Sousa Melo, CPF nº 184*******, servidora inativa no cargo de Professora, matrícula nº 000340, da Secretaria Municipal de Educação de União - PI, falecida em 20/07/2024 (certidão de óbito à fl. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 12), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0409 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0511/2025 – PREVI UNIÃO G.P/2024 (Fl. 36, peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 30/10/2025 (Fl. 37, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/07/2024, nos termos dos **art.8, I, 21, I, 25, I, 27, c, 6, da Lei Municipal nº 789/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.566,35 (Quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006146/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): ORISVALDO DOS SANTOS ESTRELA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ELISEU MARTINS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 229/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **pensão por morte**, requerido pelo Sr. **Orisvaldo dos Santos Estrela, CPF nº 783*******, na condição de companheiro, em razão do falecimento da segurada, a Sra. **Maria da Guia Ferreira da Silva, CPF nº 564*******, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 55, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Eliseu Martins-PI, falecida em 20/07/2024 (certidão de óbito à fl. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0405 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 015/2022 (Fl. 29/30, peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 05/10/2022 (Fl. 31, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, nos termos dos **art. 13, I e art. 40, II, §3º, II, da Lei nº 329/2014, de 05/12/2014, c/c art. 40, §1º, I, da Constituição da República de 1988**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil quinhentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007057/2026

Nº PROCESSO: TC/009053/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA FREITAS.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – IPMP.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 230/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Maria da Conceição Souza Freitas, CPF n.º 813.*******, ocupante do cargo de Professora, classe SE, nível VIII-40 horas, matrícula n.º 11330, Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XXVIII, n.º 4.172/2026, em 28/04/2026 (fl. 83, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2026JA0431-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 220/2026- IPMP (Fl. 81/82, peça 01), de 16 de abril de 2026**, concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor na data discriminada na portaria, com direito à paridade, em conformidade com os **Art. 7 da Lei Municipal Nº 068/2022 e no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 16.755,36 (Dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA LEAL SOBRINHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 230/2026-GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antonio Barbosa Leal Sobrinho, CPF nº 152.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0264610, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 3); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo registro do ato concessório (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 888/26 – PIAUIPREV de 19/05/2026 (fl. 654 da peça 1); publicada no Diário Oficial do Estado n. 123, de 01/07/2026 (fl. 657 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.311,87 (dois mil e trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

em substituição à Relatora

(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

Nº PROCESSO: TC/008801/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA VERONICE SANTOS VIANA (ESPOSA)
INTERESSADA: SARA LOUISE SANTOS VIANA (FILHA MENOR)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº DECISÃO: 231/2026-GFI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sr.^a Maria Veronice Santos Viana, CPF nº 578.***.***.*** e pela Sr.^a Sara Louise Santos Viana, CPF nº 081***.***.***, na condição de esposa e filha menor do Sr. Antonio José Viana, CPF nº 001.***.***.***, servidor inativo falecido em 25/03/26 (certidão de óbito na fl. 10 da peça 1), outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível III, matrícula nº 0692778, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC); com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 4); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo registro do ato concessório (peça 5); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 985/2026 – PIAUIPREV, de 01/06/26 (fl. 166 da peça 2), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 107, de 09/06/26 (fls. 168/169 da peça 2); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor total de R\$ 3.690,80 (três mil, seiscentos e noventa reais e oitenta centavos), dividido igualmente entre as duas dependentes: **R\$ 1.845,40 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) para a Sr.^a Maria Veronice Santos Viana e R\$ 1.845,40 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) para a Sr.^a Sara Louise Santos Viana**, retroagindo seus efeitos a 25/03/2026.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
em substituição à Relatora
(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

PROCESSO TC 007934/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: FRANCISCO LIMA DE MORAES, CPF Nº 490.***.***.***
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 224/2026 – GRD

Trata o processo de **REFORMA POR INVALIDEZ**, concedida ao servidor Sr. **FRANCISCO LIMA DE MORAES, CPF nº 490.***.***.*****, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 0856746, do 17º BPM/ Demerval Lobão, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal no art. 94, art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13e Laudo Pericial CID 10 H54.4 (à peça 01, fl.22), cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 11 de junho de 2026, concessivo da Reforma por Invalidez do interessado Sr. **Francisco Lima de Moraes**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 112/2026, em 15/06/2026, com proventos mensais no valor de R\$ **5.155,72** (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por Invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.107,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 547,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.155,72

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/008863/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

INTERESSADA: LINDINALVA FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES, CPF Nº 579.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 226/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte *sub judice* de servidor na ativa, requerida pela Sra. LINDINALVA FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES, CPF Nº 579*****, na condição de companheira (art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/91 – *peça 01*, fls. 71 a 111) e em razão do falecimento do Sr. Silvino Marques da Silva, CPF nº 240.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “D”, matrícula nº 2056062, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro art. 40, § 7º, I da CF/1988 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.128/18, Lei Federal nº 10.887/04 e o Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0838745-98.2026.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1184/2026/PIAUIPREV, de 25/06/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 123/2026, em 01 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à dependente legal do Sr. Silvino Marques da Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 958,15 (novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06 C/C ART. 2º, II, DA LEI Nº 7.131/2018 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	958,15
TOTAL		958,15
BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LINDINALVA FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES	07/07/1962	Cônjuge	***.445.703-**	13/05/2025	Sub Juidce	100,00	958,15

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008277/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): WELLINGTON ELMIRO DE FARIAS, CPF N.º 353.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 204/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **WELLINGTON ELMIRO DE FARIAS, CPF n.º 353.******* ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0806412, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0714/2026 – PIAUIPREV, de 30/04/2026 (fl.1.223), publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, de 01/06/2026 (fls.1.226 a 1.227).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (*peça nº 03*), com o parecer ministerial (*peça nº 04*), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI),

art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0714/2026 – PIAUIPREV, de 30/04/2026 (fl.1.223), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.091,39 (Seis mil, noventa e um reais e trinta e nove centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.091,39

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004653/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): JOSÉ WILSON BARRADAS, CPF N.º 065.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 205/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA concedida ao Sr. **JOSÉ WILSON BARRADAS, CPF n.º 065.******* ocupante do cargo de ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL, Classe ESPECIAL, Referência C, matrícula nº 0024813, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA

FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ (SEFAZ-PI), com fundamento no art. 46 § 1º III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0475/2026 – PIAUIPREV, à fl. 1.238, publicada no Diário Oficial do Estado nº 60/2026, em 31/03/2026, (fls. 1.241).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#) e [peça nº 15](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#) e [peça nº 16](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0475/2026 – PIAUIPREV, à fl. 1.238, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$28.006,59 (Vinte e oito mil, seis reais e cinquenta e nove centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculados sobre a média, reajuste manter valor real	
23.338,83* (60% + 60%) = 28.006,59, como 18327 / 7300 = 2,510548, então 28.006,59 * 1 = 28.006,59, de acordo com o Art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.	R\$ 28.006,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 28.006,59

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008849/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SUB JUDICE

INTERESSADO (A): MARIA CÉLIA COELHO RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 221/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SUB JUDICE**, concedida à servidora **MARIA CÉLIA COELHO RIBEIRO**, CPF nº 138*****, outrora ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão “B”, matrícula nº 1060392, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no Art. 46, § 2º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 e Decisão Judicial exarada no Processo nº 0850234-69.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria GP nº 1725/2025/PIAUIPREV. Na ocasião, o benefício foi concedido com o cálculo da média aritmética das contribuições, com arrimo no art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19. Esta Portaria tramitou na Corte como TC 011930/25 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 293/25 - GJV, de 03/10/25.

Após a concessão da aposentadoria, a interessada obteve provimento judicial, em sede de Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria Especial, com Pedido de Tutela de Urgência, exarada nos autos do Processo nº 0850234 69.2025.8.18.0140, para que o seu benefício fosse calculado com Integralidade.

Assim, a PIAUIPREV encaminhou a Portaria GP nº 1.072/2026 - PIAUIPREV que torna sem efeito a Portaria GP nº 1725/25, e aposenta a servidora Maria Célia Coelho Ribeiro no cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão “B”, para constar o cálculo dos proventos em observância à integralidade, correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo, e a paridade remuneratória em relação aos servidores ativos, em favor da segurada.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 07) com o Parecer Ministerial (Peça 08) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1072/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 111, de 15/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Exposição a agentes nocivos	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VERBAS		
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2025	R\$18.684,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$18.684,45

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/008582/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ VALENTIM DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 222/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **JOSÉ VALENTIM DOS SANTOS** (cônjuge), CPF nº 374*****, em razão do falecimento da segurada Sra. **MARIA DA CRUZ ALVES DOS SANTOS**, CPF nº 201*****, ocorrido em 03/06/2025 (certidão de óbito à fl. 1.11), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SL, nível IV, matrícula nº 0672246, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1105/2026/PIAUIPREV, de 15 de junho de 2026**, publicada D.O.E, de nº 116, em 22/06/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)				
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.681/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2014 C/C LEI Nº 8.670/2025		5.090,10				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06		133,55				
TOTAL			5.223,65				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			5.223,65 * 50% = 2.611,83				
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)			522,37				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			3.134,19				
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE VALENTIM DOS SANTOS	15/09/1966	Cônjuge	*** 685.533- **	28/01/2026	VITALÍCIO	100,00	3.134,19

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.955/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 057/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. TARCISO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

DENUNCIADOS: SR.ª LAURAROSACOLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSOS CONEXOS: TC N.º 008.753/2025 - DENÚNCIA

TC N.º 000.190/2026 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC N.º 003.386/2026 - DENÚNCIA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto em face da Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, noticiando irregularidades que já são objeto dos seguintes processos em tramitação nesta Corte de Contas: TC n.º 003.386/2026, de relatoria da Conselheira Waltânia Alvarenga, e TC n.º 008.753/2025 e TC n.º 000.190/2026, de relatoria deste Conselheiro Substituto.

2. Ao receber o expediente, a douta Conselheira Waltânia Alvarenga manifestou-se à peça n.º 13 aduzindo que a denúncia em epígrafe não apresenta inovação substancial em relação à TC n.º 003.386/2026, limitando-se, em essência, a reforçar e reiterar alegações já deduzidas nestes autos. Ademais, deu ciência da conexão entre este e os processos TC n.º 008.753/2025 e TC n.º 000.190/2026, encaminhando-o para análise e adoção das providências cabíveis.

3. Ao examinar os autos, entendeu-se que a petição inicial não individualiza os fatos narrados em relação a cada um dos processos apontados como conexos. Por essa razão, foi determinada a intimação do denunciante para emendar a inicial, especificando a correspondência entre os fatos denunciados e os respectivos processos.

4. Transcorrido o prazo, o denunciante permaneceu inerte.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Analisando os autos, verifico que a presente denúncia não veicula fatos novos em relação às matérias já submetidas à apreciação desta Corte nos processos TC n.º 003.386/2026, TC n.º 008.753/2025 e TC n.º 000.190/2026, limitando-se a reiterar alegações já deduzidas naqueles autos.

7. Ademais, oportunizada ao denunciante a emenda da petição inicial, a fim de individualizar os fatos e demonstrar a existência de eventual matéria inédita, este permaneceu inerte, corroborando com a conclusão de que o presente expediente não possui objeto autônomo apto a justificar seu regular processamento.

8. Considerando, ainda, o estágio processual em que se encontram os processos conexos, não se mostra possível a ampliação de seus respectivos objetos por meio da presente denúncia.

9. Desse modo, determino o Arquivamento da presente Denúncia, com fundamento no art. 246, XI, do RI TCE PI, sem prejuízo da apreciação das matérias nos processos conexos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.972/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 095/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0624/2026, DE 11.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA DE FÁTIMA SILVA CARDOSO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Raimunda de Fátima Silva Cardoso, portadora da matrícula n.º 0304778, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial I, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 11.966,46 (Onze mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 11.766,46 Subsídio (LC Estadual n.º 107/2008 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);
 - b.2) R\$ 200,00 VPNI - Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (Lei Estadual n.º 5.377/2004 c/c LC Estadual n.º 107/2008).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Raimunda de Fátima Silva Cardoso.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0624/2026 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 11.966,46 (Onze mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), à interessada, Sr.^a Raimunda de Fátima Silva Cardoso, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 008.092/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 057/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: TIAGO S DA SILVA - CNPJ N.º 30.193.806/0001-04

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SR. IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SR.^a BRUNA MIRANDA GOMES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pela empresa Tiago S da Silva em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.^a Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária Municipal de Gestão, do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, da Sr.^a Bruna Miranda Gomes, Agente de Contratação, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 014/2026, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de estruturas e prestação de serviços para eventos do Município de Parnaíba-PI, com valor estimado de R\$ 12.000.591,07 (doze milhões, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos).

2. Segundo narrou a representante, sua inabilitação técnica total no Pregão Eletrônico n.º 014/2026 decorreu de uma série de ilegalidades praticadas pela Administração, consistentes em:

- a) retificação do Parecer Técnico n.º 58/2026, que inicialmente concluiu pela inabilitação parcial da empresa, para o Parecer Técnico n.º 58/2026-B, convertendo-a em inabilitação total sem a ocorrência de fato novo, realização de diligência ou motivação superveniente apta a justificar a alteração do entendimento técnico;
- b) inabilitação genérica da representante em todos os itens do certame, sem análise individualizada da documentação apresentada para cada item ou grupo de itens, apesar de o procedimento licitatório adotar o julgamento e a adjudicação por itens;

c) desconsideração da documentação técnico-operacional e técnico-profissional apresentada para os itens de natureza civil e estrutural, composta por contrato de vínculo profissional, certidões do CREA, CAT, ARTs e atestado de capacidade técnica, a qual, segundo sustenta, seria suficiente para comprovar sua habilitação nesses itens;

d) ausência de realização de diligência saneadora, prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, antes da decisão de inabilitação, embora as supostas inconsistências decorressem de documentos já constantes dos autos e passíveis de esclarecimento;

e) violação aos princípios da motivação, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, em razão do tratamento diferenciado conferido à representante em comparação com outras licitantes que teriam obtido habilitação parcial em situações semelhantes, bem como pela restrição indevida à competitividade decorrente de sua exclusão integral do certame; e

f) reiteração de falhas na condução de procedimentos licitatórios pelo Município de Parnaíba para o mesmo objeto, destacando que o Pregão Eletrônico n.º 05/2026 foi anteriormente suspenso cautelarmente por este Tribunal e posteriormente anulado pela própria Administração.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a sustação dos efeitos da homologação e da adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 014/2026 quanto aos itens impugnados, determinando-se à Administração que se abstenha de firmar Ata de Registro de Preços, emitir empenhos, promover contratações ou executar os respectivos serviços, ou, caso a Ata já tenha sido assinada, que sejam sustados os seus efeitos até ulterior deliberação;

b) no mérito, o reconhecimento da irregularidade da inabilitação total da representante, determinando-se a revisão da decisão administrativa para reconhecer sua habilitação técnica nos itens de natureza civil e estrutural, ou, subsidiariamente, a realização de diligência saneadora prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) Parecer Técnico n.º 58/2026 e respectiva retificação (Parecer Técnico n.º 58/2026-B); b) recurso administrativo interposto pela representante; c) Parecer Técnico n.º 78/2026-SEINFRA; d) relatório de julgamento do recurso administrativo; e) decisão administrativa final; f) acervo técnico da representante; e g) ata de homologação do certame.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 014/2026, bem como eventual afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) **admito** a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

a) **determino** a intimação por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 266, § 2º c/c art. 268 do RI TCE PI, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária Municipal de Gestão, do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, e da Sr.ª Bruna Miranda Gomes, Agente de Contratação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre o pedido cautelar em epígrafe, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 23 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.916/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N.ºS 038/2025, 063/2025, 088/2026, 089/2026, 018/2026 E 019/2026

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO BATISTA RODRIGUES FILHO

REPRESENTADOS: SR. GUSTAVO CROMWELL DE CARVALHO PACÍFICO - COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

SR. RUBENS DE SOUSA VIEIRA - DEPUTADO ESTADUAL

PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ N.º 10.915.057/0001-74

R A C MORAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA. - CNPJ N.º 28.421.123/0001-15

FREITAS E FREITAS SERVIÇOS LTDA. - CNPJ N.º 43.304.770/0001-30

CONSTRUTORA LONGA LTDA. - CNPJ N.º 07.587.275/0001-12

DORO CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ N.º 20.994.835/0001-11

CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA. - CNPJ N.º 19.060.022/0001-75

FORTES CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ N.º 02.733.213/0001-58

H F SARAIVA NETO ENGENHARIA LTDA. - CNPJ N.º 58.010.930/0001-06

W12 ENGENHARIA LTDA. - CNPJ N.º 32.607.845/0001-36

ADVOGADO: Sem representação nos autos

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Francisco Batista Rodrigues Filho em face do Sr. Gustavo Cromwell de Carvalho Pacífico, Coordenador de Desenvolvimento dos Territórios do Estado do Piauí, do Sr. Rubens de Sousa Vieira, Deputado Estadual, e das empresas Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda., R A C Moraes Construção e Serviço de Engenharia Ltda., Freitas e Freitas Serviços Ltda., Construtora Longa Ltda., Doro Construções Ltda., Construtora Engemax Ltda., Fortes Construções Ltda., H F Saraiva Neto Engenharia Ltda. e W12 Engenharia Ltda., noticiando supostas irregularidades em diversos procedimentos licitatórios promovidos pela Coordenadoria de Desenvolvimento dos Territórios, destinados à execução de obras públicas, especialmente no Município de Parnaíba, envolvendo a construção de praças, campo society, urbanização da Orla da Pedra do Sal e pavimentação em paralelepípedo.

2. Segundo narrou a representante, as irregularidades consistem em:

- a) reiterada adjudicação de diversos certames em favor da empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda.;
- b) sucessivas desclassificações ou inabilitações de licitantes que apresentaram propostas mais vantajosas, permitindo a contratação da empresa Panorama;
- c) possível restrição à competitividade dos certames, diante da repetição do mesmo núcleo de empresas participantes e do padrão reiterado de desclassificações;
- d) indícios de conluio entre licitantes e simulação de competitividade, em razão da repetição do comportamento das empresas participantes e da contratação reiterada da mesma empresa;
- e) possível direcionamento indireto das contratações públicas;

f) existência de procedimento licitatório em que apenas uma empresa apresentou proposta válida, evidenciando suposta ausência de competição efetiva;

g) possível vinculação das obras executadas pela CDTER a emendas parlamentares e necessidade de apuração da origem dos recursos utilizados;

h) suposta influência política do Deputado Estadual Rubens Vieira na condução das obras e dos procedimentos licitatórios, bem como possível relação entre o parlamentar e a nomeação do Coordenador da CDTER;

i) existência de ações judiciais em trâmite no Estado do Maranhão envolvendo a empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda. por supostos danos ao erário, circunstância que, segundo o representante, reforçaria a necessidade de fiscalização das contratações.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão dos pagamentos relacionados aos contratos celebrados com a empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda.; e

b) no mérito, a procedência da representação, com a realização de auditoria, apuração das irregularidades narradas e adoção das providências cabíveis.

4. Intimado a manifestar-se sobre o pedido cautelar em epígrafe, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Gustavo Cromwell de Carvalho Pacífico sustentou, em síntese, a ausência de elementos concretos que evidenciem direcionamento, conluio ou qualquer ilegalidade nos procedimentos licitatórios, defendendo a regularidade das desclassificações realizadas, a inexistência de influência política indevida, a legalidade de sua nomeação para cargo em comissão, a irrelevância jurídica da existência de ações judiciais envolvendo a empresa Panorama e a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, as alegações apresentadas encontram-se acompanhadas de elementos documentais mínimos capazes de indicar a plausibilidade das irregularidades apontadas, quais sejam: a) atas de sessões públicas dos procedimentos licitatórios; b) documentos relativos aos certames; c) registros fotográficos.

8. Ainda quanto à admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a regularidade dos procedimentos licitatórios promovidos pela CDTER, especialmente quanto à observância dos princípios da competitividade,

isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

10. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que não se mostram suficientemente demonstrados nesta fase inicial do processo.

11. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir, de forma inequívoca e em juízo preliminar, pela ocorrência das ilegalidades alegadas. Embora a representação apresente elementos que justificam o aprofundamento da fiscalização, especialmente em razão da alegada repetição de desclassificações de propostas mais vantajosas, da recorrência do mesmo conjunto de empresas nos certames e da contratação reiterada da empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda., tais circunstâncias, por si, não permitem concluir, em sede de cognição sumária, pela ocorrência de direcionamento, conluio ou fraude aos procedimentos licitatórios. Trata-se de questões que demandam análise técnica aprofundada acerca da legalidade das desclassificações promovidas, da observância das exigências editalícias e da regularidade da condução dos certames.

12. De igual modo, os elementos apresentados acerca da participação de agente político em inaugurações de obras públicas, da suposta indicação política do Coordenador da CDTER e da existência de ações judiciais envolvendo a empresa contratada não evidenciam, neste momento processual, a prática de ato ilegal ou a ocorrência de interferência indevida na condução das licitações, constituindo circunstâncias que igualmente reclamam instrução probatória antes da formação de qualquer juízo conclusivo.

13. Também não se verifica, neste momento, a presença do *periculum in mora* em grau suficiente para justificar a suspensão dos pagamentos referente aos contratos administrativos. A representação não demonstra, de forma concreta, qualquer situação apta a evidenciar risco imediato de dano ao erário, ao passo que a paralisação das obras públicas em execução pode acarretar prejuízos relevantes ao interesse público.

14. Isso posto:

a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE nº 13/2011;

b) Indefiro o pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, sem prejuízo de reavaliação após a instrução processual;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Gustavo Cromwell de Carvalho Pacífico, Coordenador de Desenvolvimento dos Territórios do Estado do Piauí, do Sr. Rubens de Sousa Vieira, Deputado Estadual, e das empresas Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda., RAC Moraes Construção e Serviço de Engenharia Ltda., Freitas e Freitas Serviços Ltda., Construtora Longa Ltda., Doro Construções Ltda., Construtora Engemax Ltda., Fortes Construções Ltda., HF Saraiva Neto Engenharia Ltda. e W12 Engenharia Ltda, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-

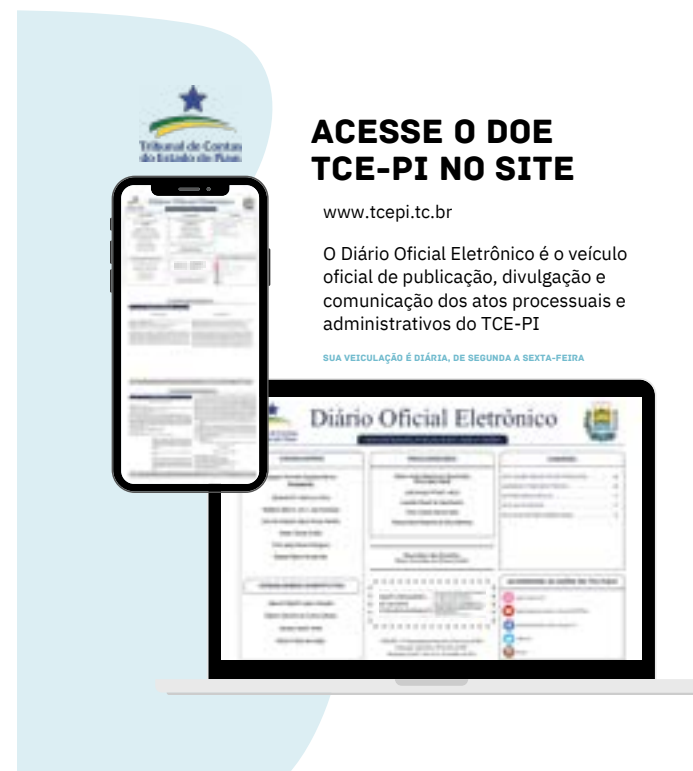
se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 desta Corte de Contas.

15. Publique-se.

16. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 23 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 503/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103598/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da Procuradora de Contas **Raissa M. R. de Deus Barbosa**, matrícula 96633, de 27/07 a 05/08/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 388/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c os artigos 16 e 22 da Resolução nº 42/2024, para o período de 04 a 13/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 504/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 103621/2026,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 500/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 136/2026, de 27/07/2026, que autoriza o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009, de 02 a 05/08/2026, para 29/07 a 03/08/2026, tendo em vista a mudança na data da Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (SP) para os dias 30 e 31 de julho de 2026, permanecendo a mesma quantidade de diárias - 3,5 (três e meia).

Autorizar a emissão de passagens aéreas fora do período oficial, nos termos do § 3º, I, do artigo 1º da Resolução 12/2016.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 505/2026, DE 27 DE JULHO DE 2026

Publica os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, das gratificações pelo exercício de cargo em comissão, das representações pelo exercício de função de confiança e das gratificações dos militares do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e considerando o que consta no processo SEI Nº 103026/2026,

CONSIDERANDO que a última publicação dos valores de vencimentos e vantagens pagas a servidores efetivos, comissionados, ocupantes de função de confiança e de militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI ocorreu por meio da Portaria nº 123, de 26/02/2026, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 39, de 03/03/2026, pp. 28/31;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024, autorizou a absorção da gratificação de desempenho (GD) e a compensação da contribuição previdenciária;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 8.943, de 30 de março de 2026, autorizou também a compensação do imposto de renda (IR) na incorporação da GD;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 8.943/2026 reajustou em 5,6% (cinco vírgula seis por cento) os vencimentos dos servidores efetivos, as remunerações dos servidores ocupantes de cargo em comissão, as gratificações pelo exercício de funções de confiança e as gratificações pagas aos militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a absorção total do valor remanescente da GD com fundamento no *caput* do art. 4º da Lei nº 8.340/2024 e efetivada pela Resolução nº 15, de 15 de junho de 2026, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 114, de 25/06/2026, pp. 9/10,

RESOLVE:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos estabelecidos nas Tabelas I a IX do Anexo III da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com o reajuste de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), concedido pelo art. 1º da Lei nº 8.943/2026, com a absorção do valor total remanescente da GD, na forma da Resolução nº 1/2026, e com as compensações da contribuição previdenciária e do IR, autorizadas, respectivamente, pelo art. 4º da Lei nº 8.340/2024 e pelo art. 2º da Lei nº 8.943/2026, a partir das datas indicadas nas respectivas tabelas, passam a vigorar com os valores nelas expostos conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º As gratificações pelo exercício de cargo em comissão (TC-DAS 01 a TC-DAS 10), os valores das representações pelo exercício de funções de confiança (TC-FC-01 a TC-FC-03) e gratificações dos militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES), respectivamente, estabelecidos nas Tabelas I e II do Anexo IV e no Anexo V da Lei nº 5.673/2007, com o reajuste de 5,6% (cinco vírgula seis por cento),

concedido pelo art. 1º da Lei nº 8.943/2026, passam a vigorar com os valores divulgados nas Tabelas I e II do Anexo II e no Anexo III desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data da sua disponibilização no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, com exceção dos valores divulgados com base no seu artigo 1º, cujos efeitos financeiros iniciam-se nas datas indicadas nas respectivas tabelas.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PRESIDENTE DO TCE/PI

**ANEXO I
VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS****TABELA I****CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO****Auditor de Controle Externo**

CLASSE	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de junho	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de julho
I	R\$ 20.905,73	R\$ 22.127,09
II	R\$ 21.724,14	R\$ 22.945,50
III	R\$ 22.583,50	R\$ 23.804,86
IV	R\$ 23.485,80	R\$ 24.707,16
V	R\$ 24.433,21	R\$ 25.654,57
VI	R\$ 25.428,03	R\$ 26.649,39
VII	R\$ 26.472,54	R\$ 27.693,90
VIII	R\$ 27.569,32	R\$ 28.790,68
IX	R\$ 28.720,92	R\$ 29.942,28
X	R\$ 29.930,11	R\$ 31.151,47
XI	R\$ 31.199,74	R\$ 32.421,10
XII	R\$ 32.532,86	R\$ 33.754,22

TABELA II
CARREIRA DE AUXILIAR CONTROLE EXTERNO
Técnico de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de junho	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de julho
I	R\$ 10.609,00	R\$ 11.431,48
II	R\$ 10.988,23	R\$ 11.810,71
III	R\$ 11.386,36	R\$ 12.208,84
IV	R\$ 11.804,44	R\$ 12.626,92
V	R\$ 12.243,43	R\$ 13.065,91
VI	R\$ 12.704,38	R\$ 13.526,86
VII	R\$ 13.188,34	R\$ 14.010,82
VIII	R\$ 13.696,51	R\$ 14.518,99
IX	R\$ 14.230,11	R\$ 15.052,59
X	R\$ 14.790,36	R\$ 15.612,84
XI	R\$ 15.378,63	R\$ 16.201,11
XII	R\$ 15.996,34	R\$ 16.818,82

TABELA III
CARREIRA DE AUXILIAR CONTROLE EXTERNO
Auxiliar de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de junho	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de julho
I	R\$ 4.765,07	R\$ 5.213,54
II	R\$ 4.925,54	R\$ 5.374,01
III	R\$ 5.093,99	R\$ 5.542,46
IV	R\$ 5.270,87	R\$ 5.719,34
V	R\$ 5.456,58	R\$ 5.905,05
VI	R\$ 5.651,60	R\$ 6.100,07
VII	R\$ 5.856,37	R\$ 6.304,84
VIII	R\$ 6.071,39	R\$ 6.519,86
IX	R\$ 6.297,14	R\$ 6.745,61
X	R\$ 6.534,19	R\$ 6.982,66
XI	R\$ 6.783,07	R\$ 7.231,54
XII	R\$ 7.044,40	R\$ 7.492,87

TABELA IV
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Assistente de Administração

CLASSE	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de junho	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de julho
I	R\$ 5.828,71	R\$ 6.730,62
II	R\$ 6.138,24	R\$ 7.040,85
III	R\$ 6.427,41	R\$ 7.329,32
IV	R\$ 6.736,07	R\$ 7.637,98
V	R\$ 7.066,34	R\$ 7.968,25
VI	R\$ 7.506,08	R\$ 8.407,99

TABELA V
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Médico

CLASSE	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de junho	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de julho
I	R\$ 16.504,75	R\$ 17.327,23
II	R\$ 17.448,35	R\$ 18.270,83
III	R\$ 18.458,00	R\$ 19.280,48
IV	R\$ 19.538,30	R\$ 20.360,78
V	R\$ 20.694,24	R\$ 21.516,72
VI	R\$ 21.931,11	R\$ 22.753,59

TABELA VI
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Enfermeiro

CLASSE	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de junho	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de julho
I	R\$ 8.832,73	R\$ 9.655,21
II	R\$ 9.238,26	R\$ 10.060,74
III	R\$ 9.674,30	R\$ 10.496,78

IV	R\$ 10.139,76	R\$ 10.962,24
V	R\$ 10.367,80	R\$ 11.460,28
VI	R\$ 11.170,71	R\$ 11.993,19

TABELA VII
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Jornalista

CLASSE	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de junho	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de julho
I	R\$ 12.653,35	R\$ 13.475,83
II	R\$ 13.327,34	R\$ 14.149,82
III	R\$ 14.048,53	R\$ 14.871,01
IV	R\$ 14.820,22	R\$ 15.642,70
V	R\$ 15.645,84	R\$ 16.468,32
VI	R\$ 16.529,32	R\$ 17.351,80

TABELA VIII
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Pedagogo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de junho	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de julho
I	R\$ 10.727,65	R\$ 11.550,13
II	R\$ 11.266,86	R\$ 12.089,34
III	R\$ 11.843,80	R\$ 12.666,28
IV	R\$ 12.461,13	R\$ 13.283,61
V	R\$ 13.121,67	R\$ 13.944,15
VI	R\$ 13.828,42	R\$ 14.650,90

TABELA IX
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Bibliotecário

CLASSE	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de junho	VENCIMENTO (R\$) a partir de 1º de julho
I	R\$ 8.832,73	R\$ 9.655,21
II	R\$ 9.238,26	R\$ 10.060,74
III	R\$ 9.674,30	R\$ 10.496,78
IV	R\$ 10.139,76	R\$ 10.962,24
V	R\$ 10.637,80	R\$ 11.460,28
VI	R\$ 11.170,71	R\$ 11.993,19

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TABELA I
CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRES. (R\$)	REMUN. (R\$)
TC-DAS-10	Chefe de Gabinete da Presidência	R\$ 1.308,69	R\$ 11.778,14	R\$ 13.086,83
	Assessor Especial da Presidência			
	Chefe de Gabinete de Conselheiro			
	Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Chefe de Gabinete de Procurador			
	Secretário			
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	R\$ 1.194,17	R\$ 10.747,56	R\$ 11.941,73
TC-DAS-08	Assessor Militar	R\$ 948,79	R\$ 8.539,15	R\$ 9.487,94
	Assessor de Gabinete de Conselheiro			
	Consultor Técnico			

TC-DAS-07	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	R\$ 752,48	R\$ 6.772,43	R\$ 7.524,91
	Subsecretário			
	Assessor Especial			
TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo	R\$ 605,26	R\$ 5.447,39	R\$ 6.052,65
	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro			
	Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Consultor de Gabinete de Procurador			
	Chefe de Divisão			
TC-DAS-05	Assessor de Produção	R\$ 490,75	R\$ 4.416,83	R\$ 4.907,58
	Assessor de Operação			
	Assessor de Sistema			
TC-DAS-04	Consultor de Administração	R\$ 376,25	R\$ 3.386,21	R\$ 3.762,46
TC-DAS-03	Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto	R\$ 294,46	R\$ 2.650,10	R\$ 2.944,56
	Assistente de Gabinete de Procurador			
	Assistente de Controle Externo			
	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro			
TC-DAS-02	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	R\$ 229,03	R\$ 2.061,16	R\$ 2.290,19
	Assistente de Operação			
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação	R\$ 179,94	R\$ 1.619,49	R\$ 1.799,43
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro			
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador			

TABELA II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	FUNÇÃO	REPRESENTAÇÃO(R\$)
TC-FC-03	Diretor	R\$ 8.997,17
TC-FC-02	Chefe de Divisão	R\$ 4.989,36
	Secretário de Câmara	
	Assessor de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo	
	Chefe de Gabinete da Corregedoria	
	Chefe de Gabinete do Controle Interno	
	Chefe de Gabinete de Ouvidoria	
TC-FC-01	Pregoeiro	R\$ 2.453,78
	Chefe de Seção	
	Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência	
	Assessor Técnico	

ANEXO III

TABELA ÚNICA

GRATIFICAÇÕES DOS MILITARES DO PELOTÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA DO TCE/PI (PES)

POSTO/GRADUAÇÃO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Ajudante de Ordens	R\$ 5.447,39
Comandante de Pelotão	
Oficial	R\$ 2.908,23
Subtenente	R\$ 1.831,10
1º Sargento	R\$ 1.615,69
2º Sargento	R\$ 1.400,27
3º Sargento	R\$ 1.184,84
Cabo	R\$ 969,42
Soldado	R\$ 753,98

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº [102946/2025](#)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2026/TCE/PI
NUMERAÇÃO COMPRAS.GOV: PREGÃO ELETRÔNICO 925466-47/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento, transporte, montagem, instalação de mobiliários e equipamentos e testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização de uma Cozinha Semi-Industrial, do Restaurante Institucional e do Estúdio de Comunicação Institucional do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

DATA: 10/08/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 263.837,25 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 27 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

AVISO DE PUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº: 103313/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2026

OBJETO: Contratação de serviço de locação de 2 (dois) grupo geradores de energia, com capacidade mínima de 180 kVA, por 3 (três) diárias, incluindo os materiais, a infraestrutura elétrica do local do equipamento até o ponto a ser suprido, bem como a mão de obra de operação do circuito, caso haja falta de energia fornecida pela concessionária. Datas: 21, 24 e 25/08/2026. Horário de funcionamento: a partir das 7h. Local: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 29 a 31 de julho de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 13.005,15 (treze mil cinco reais e quinze centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 28 de julho de 2026.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

PORTARIA Nº 417/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10297	PRIMEIRA	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA FERNANDES	19/08/2026	28/08/2026	10	2024/2025
2026/10259	PRIMEIRA	98853	ELIAS JAIRO DOS SANTOS COSTA	17/08/2026	26/08/2026	10	2025/2026
2026/10103	PRIMEIRA	98605	FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA	17/08/2026	31/08/2026	15	2025/2026
2026/10291	PRIMEIRA	98603	GABRIELLA GONCALVES MONTEIRO MARTINS	17/08/2026	26/08/2026	10	2025/2026
2026/10182	PRIMEIRA	98944	JANILLE NUNES CORREIA MEDEIROS	19/08/2026	28/08/2026	10	2025/2026
2026/10099	PRIMEIRA	98934	LARISSA PINHEIRO SANTOS	17/08/2026	26/08/2026	10	2024/2025
2026/10275	PRIMEIRA	97776	NATHAN PORTELA OLIVEIRA DA SILVA	26/08/2026	04/09/2026	10	2025/2026
2026/10168	PRIMEIRA	98932	WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA	24/08/2026	02/09/2026	10	2025/2026
2026/10289	SEGUNDA	96470	ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO	17/08/2026	26/08/2026	10	2025/2026
2026/10208	SEGUNDA	97060	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	31/08/2026	14/09/2026	15	2024/2025
2026/10209	SEGUNDA	86990	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	24/08/2026	02/09/2026	10	2025/2026
2026/10290	SEGUNDA	98792	LEANDRO MENESES DE SOUSA	17/08/2026	26/08/2026	10	2024/2025
2026/10302	SEGUNDA	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	10/08/2026	19/08/2026	10	2025/2026
2026/10245	SEGUNDA	98838	RENATA CAVALCANTI MACEDO	20/08/2026	29/08/2026	10	2025/2026
2026/10244	TERCEIRA	97381	MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA	26/08/2026	04/09/2026	10	2024/2025
2026/10288	TERCEIRA	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	17/08/2026	26/08/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
03/08/2026 A 07/08/2026

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/004056/2026

**DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM DO PI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
LO QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/002365/2026

P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/015738/2025

P. M. DE FRANCISCO AYRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EUGENIA DE SOUSA NUNES
RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))
CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002524/2026

P. M. DE SIMPLICIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 4

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
03/08/2026 A 07/08/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005817/2025

P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ARQUEL ALVES PEREIRA
WESLEY DA SILVA REGO
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003201/2026

P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: KARLA PATRICIA ALVES DELMONDES
GEDISON ALVES RODRIGUES
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
JOAO MANOEL RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))
MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUEMENT MOUSINHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015287/2025

P. M. DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GILMAR MACEDO DE ANDRADE
JUCILENE ALVES COELHO
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
EMANUELA CRYSTINE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005323/2025

P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JORISMAR JOSE DA ROCHA
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TC/005474/2025

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003210/2026

CAMARA DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: MARCONY ALISSON FERREIRA
CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
03/08/2026 A 07/08/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 12 (DOZE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005329/2025

P. M. DE ANGICAL DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

TC/005330/2025

P. M. DE ANISIO DE ABREU (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/005106/2026

P. M. DE FRANCINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO LUIZ DANTAS DA FONSECA

TC/005504/2025

P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE JAILSON PIO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014247/2024

**P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
CARLOS ANISIO DOS SANTOS SOUZA
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
Gyselly Nunes de Oliveira (ADVOGADO(A))

TC/014749/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO
TJ CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
EBN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/013975/2025

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
SEBASTIAO BISPO DE SOUSA
ASSOCIACAO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES DA LOCLIDADE AGUA BRANCA E LOCALIDADES VIZINHAS

TC/007488/2025

**SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
ANTONIO ELANIO FREITAS CAMPELO
BRASIL NORDESTE LTDA
DANIELA VIEIRA DE SOUSA QUEIROZ (ADVOGADO(A))

TC/009426/2025

**SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA
Irene Nunes Lustosa Mendes
EDILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
MARIA DE LOURDES DA VERA CRUZ
JOAO PEDRO CARDOSO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/008288/2025

P. M. DE JERUMENHA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE INACIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
JORDANIA FERREIRA SANTOS
HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO (ADVOGADO(A))
MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITAO (ADVOGADO(A))

TC/014464/2025

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES
ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO LEMOS

TC/013106/2025

P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RENALDO RAMOS RODRIGUES
SAARA JANE SANTOS BATISTA
MARIA LUCILENE PEREIRA
GABRIEL MATHEUS DE SPUSA CARVALHO NETO
M.A.M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Gyselly Nunes de Oliveira (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005068/2026

**P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: JAIRO SOARES LEITAO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015402/2025

**STRANS - SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL
DE TRANSITO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: CARLOS AUGUSTO DANIEL JUNIOR
ELLEN CARVALHO BARRADAS (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004967/2025

P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: YBM DISTRIBUIDORA LTDA (PROMED HOSPITALAR)
YAGO RODRIGUES BENVINDO MASCARENHAS
José Adelmo da Silva
EDIONELIA PEREIRA FERNANDES
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/014499/2024

P. M. DE ELISEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ALDIMAR DE SOUSA DIAS
MARCOS AURELIO GUIMARAES ARAUJO
JOAQUINA MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004989/2025

P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO
GENILDO JOSÉ DA SILVA

TOTAL DE PROCESSOS : 17

